



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax:3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

---

### LEI Nº 536/2005, de 26 de abril de 2005.

**EMENTA:** FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS FESTIVOS E RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, O DIA DO EVANGÉLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito no uso de suas atribuições legais, **aprovou e Eu Sanciono** a seguinte **LEI**:

**Art.1º** - Fica instituído no calendário oficial de eventos festivos e religiosos do Município de Marilândia, “**O DIA DO EVANGÉLICO**”.

§ 1º - Considerar-se-á o último domingo do mês de outubro como data oficial comemorada.

§ 2º - A Câmara Municipal fará realizar na primeira Sessão Ordinária seguinte ao dia, uma sessão solene em homenagem aos evangélicos.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal de Marilândia reservará um dia dentro da data de comemoração da emancipação política do Município para ser coroado com apresentações de artistas gospel, no espaço cultural ou em outro espaço público.

**Art. 3º** - (Vetado)

**Art. 4º** - (Vetado)

**Parágrafo Único** – (Vetado)

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Marilândia (ES), 26 de abril de 2005.

  
**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax:3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

---

Marilândia(ES), 26 de abril de 2005.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marilândia.

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis as razões pelas quais vetamos o 3º e o 4º artigo, bem como o parágrafo único do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 026/2005, com base nas atribuições do artigo 64, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

### Os textos dos dispositivos vetados:

**“Art. 3º** - Nas datas comemorativas do segmento evangélico, poderá a Prefeitura custear parte de suas comemorações, desde que agendadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e comprovadas através de uma planilha de custos do evento.

**Art. 4º**- Poderá a Prefeitura Municipal de Marilândia subvencionar os festejos de comemoração deste dia utilizando recursos provenientes da dotação orçamentária própria – Órgão 080 – Secretaria Municipal de Educação, Turismo e Desporto – Unidade Orçamentária 002 e Código 080002.23695000623.041 – Realização de Eventos, Festejos e Campeonatos no valor anual não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo Único** - Deverá a Prefeitura Municipal regulamentar a forma do custeio e liberação dos recursos, que trata do caput desse artigo”.

### Razões dos Vetos:

Tendo em vista a vedação do art. 19, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. **1 – Considerações iniciais.** A separação entre Igreja e Estado, adotada nos Estados Unidos da América do Norte desde o ano de 1791, decorre diretamente do direito de liberdade religiosa, princípio básico de toda a política republicana. Modernamente é reconhecida pelas constituições da maioria dos Estados democráticos, e também por diversos tratados internacionais. No Brasil, a referida separação foi efetivada em 1890 e constitucionalmente consagrada desde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax: 3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

Constituição de 1824. o Catolicismo era subvencionado pelo Estado e gozava de enormes privilégios. A atual Constituição Brasileira, de 1988, em seu art. 19, inciso I, proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” Em suma, o Estado é laico, a liberdade religiosa deve ser garantida e o Poder Público deve se manter independente em relação aos cultos religiosos ou igrejas. Deve proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões, e com elas colaborar, sempre no interesse público, o que não significa, evidentemente, colaborar nas despesas com serviços ou construção de obras que interessem a grupos religiosos, porque está terminantemente proibido de subvencionar qualquer religião. **2- Vedações Constitucionais.** Da leitura do art. 19, inciso I da CF e também artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, percebe-se que as proibições impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são as seguintes: estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencionar cultos religiosos ou igrejas; manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, bem como com os respectivos representantes. Percebe-se também a existência de uma exceção, qual seja, a “colaboração de interesse público, na forma da Lei”, ou seja, a possibilidade dos entes federativos editarem lei que viabilize a colaboração estatal a cultos religiosos ou igrejas que desenvolvam atividades inerentes ao Poder Público, agindo, pois, como sua *longa manus*. A seguir, alguns entendimentos doutrinadores sobre a norma ora estudada: “O discurso inicial do inciso I não permite que cultos religiosos ou igrejas sejam estabelecidos pelas quatro entidades federativas, nem subvencionados, não podendo, por outro lado, embaraçar seu funcionamento, sobre não ser possível nem aliança, nem dependência, entre pessoas e entidades com o governo. À evidência abre-se uma ressalva para a colaboração com os poderes públicos, na forma da lei, como, por exemplo, na atuação social das instituições religiosas. Por fim, em relação ao inciso I há de se compreender que a subvenção vedada é condicional, posto que uma obra de interesse público preparada por qualquer igreja pode ser subvencionada pelos entes federativos, como escolas, asilos, hospitais, etc. A lei, todavia, determinará as hipóteses de auxílio, entendendo-se como colaboração de interesse público aquela em que a igreja supra atividades que estariam no âmbito do Estado praticar, agindo, pois, como sua *longa manus*” (Celso Ribeiro Bastos/Ives Gandra Martins. Comentários à Constituição do Brasil, 3º vol. Tomo I, Ed. Saraiva.) “Exige a CF uniformidade de atitude da pessoa jurídica de direito público interno em relação às religiões. Não pode estabelecer cultos religiosos (ação + religião), isto é, criar religiões ou seitas, fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa. Assim como, não poderá concorrer (subvencionar), com dinheiro, como também, não poderá embaraçar o funcionamento, isto é, vedar ou dificultar, limitar ou restringir as manifestações religiosas. A independência do Estado com os representantes dos cultos religiosos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax: 3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail: marilandia@edinternet.com.br

das igrejas não significa animosidade, aversão ou intolerância. A colaboração no interesse público é aconselhável. Lei federal disporá sobre a forma e os limites da colaboração permitida. Desde que não signifique prática religiosa – Estado e Igreja – poderão e deverão, em colaboração, buscar o interesse no setor educacional, assistencial e hospitalar” (Wolgran Junqueira Ferreira. Comentários CF. Vol. 1 Ed. Julex.). ”Vedações Constitucionais – As Pessoas jurídicas públicas, políticas e administrativas, embora fazendo parte do próprio Estado, estão sujeitas a proibições, vedações, restrições, interdições, limitações, sujeições, não podendo, por exemplo, criar distinções, para mais, ou para menos, entre brasileiros, nem entre cultos religiosos, ou igrejas, prevalecendo, a respeito, a regra: “todos são iguais perante a Lei.” São denominadas, tradicionalmente, vedações constitucionais. Cultos Religiosos – É vedado à União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal estabelecer cultos religiosos. Estabelecer é criar, instituir, fundar. Note-se, ainda, que “culto” não se confunde com “templo”, “edifício”, sendo o primeiro o “ritual”, com que se exterioriza a “crença”, a “fé”, o animus de crente, ao passo que o segundo é o corpus, o “local”. (...) também o vocábulo “igreja”, no texto constitucional, é tomado na acepção de “culto”, não de “casa”, “tempo”, “edifício”. Igrejas – Os cultos religiosos são praticados, regra geral, em templos ou igrejas, mas o vocábulo “igrejas” é, também, sinônimo de culto e religião. O estabelecimento de igrejas, como o de cultos religiosos, é proibido, quando a iniciativa é do Estado. Subvenção a Cultos ou Igrejas – O Estado brasileiro não pode, salvo a exceção constitucional, concorrer com dinheiro, ou qualquer outro auxílio de bens materiais públicos para o desempenho de cultos ou igrejas. Embarço a Funcionamento de Culto - É proibido ao Estado dificultar, por meio de qualquer ação ou omissão, o exercício de culto religioso, de ato religioso, manifestações do pensamento religioso. Relação de Dependência ou Aliança com culto Religioso – Apenas no que diz respeito à colaboração de interesse público, é lícita a aliança entre o Estado e as Igrejas, principalmente no setor educacional, assistencial e hospitalar (...) (José Cretella Júnior. Comentários à constituição 1988, Vol. III, Editora Forense Universitária). Conclui-se, portanto, que a proibição “subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Conclui-se também que a ressalva “colaboração de interesse público” significa que, através de lei específica, os entes federativos podem auxiliar, com a disponibilização de recursos financeiros ou outra forma de auxílio legalmente permitida, igrejas que desenvolvam atividades inerentes ao próprio Poder Público, tais como educação, assistência social e saúde. E note-se que a colaboração disponibilizada deve ser utilizada exclusivamente na consecução das referidas atividades, observada a legislação vigente. Diante do exposto, entendemos que custear e subvencionar conforme aprovado nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 026/2005, levada a efeito por um Município, com o uso de recursos públicos, é atividade vedada pelo art. 19, inciso I, da Constituição federal, de maneira alguma pode ser admitida sob o manto da exceção referente à colaboração de interesse público. **3 – Conclusão.** Considerando a legislação pertinente, bem como o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Fax: 3724-1294 - Telefone: 3724-1201

E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

entendimento doutrinário acerca do tema, **VETO INTEGRALMENTE** os artigos 3º e 4º e seu parágrafo único, do **PROJETO DE LEI nº 026/2005**, por estarem em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

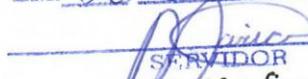
  
**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal

Registrada na SEMAF  
Da P.M.M.  
Em, 26/04/2005.

### Data de Publicação

  
Secretária da SEMAF  
*Maria Natalina Casali*  
SECRETÁRIA DA SEMAF

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO  
NESTA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARILÂNDIA - ESP. SANTO  
EM: 26/04 / 2005

  
SERVIDOR  
*Maria Natalina Casali*  
SECRETÁRIA DA SEMAF

O presente ato foi afixado nesta  
Câmara Municipal de Marilândia - ES  
Em 26/04 / 2005

  
SERVIDOR  
*Kátia A. Lunz*  
Assessora de Gabinete